

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Ofício n. 592/2022 – CPleno/TJRO

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Marcos José Rocha dos Santos**

Governador do Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROTOCOLO

Data 13/07/22 Horário: 11:26  
N. Prot. Sei 0014.224022/2019-22  
Recebido por Alessandra Santos

6644 Alessandra dos Santos Monteiro  
Matrícula n. 300156439

Referência:

**Direta de Inconstitucionalidade n. 0800923-43.2019.8.22.0000 – PJe**

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

*Amicus Curiae*: Sindicato dos Agentes de Segurança Socioeducativa do Estado de Rondônia - SINDASSOE/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Senhor Governador,

De ordem do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID16251631), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”, publicado no DJe n. 125, de 08.07.2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br





Número: **0800923-43.2019.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **22/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **MIGUEL MONICO NETO**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERIDO)			
SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO DE RONDONIA - SINDASSOE/RO (TERCEIRO INTERESSADO)		CRISTIANO POLLA SOARES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16251 631	06/07/2022 11:14	Acórdão	ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Miguel Monico

---

Processo: 0800923-43.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 22/07/2021 12:25:14

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 4.441/2018, editada em 17.12.2018, que "*dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo de que tratam as Lei Complementares n. 728, de 27 de setembro de 2013 e a n. 964, de 20 de dezembro de 2017*", permitindo que os ocupantes do quadro efetivo de agente de segurança socioeducativo portem armas de fogo fora do serviço, quer seja a arma de caráter institucional ou particular.

Em suma, sustenta que a legislação ora em discussão é formalmente inconstitucional, em razão de ter invadido competência privativa da União, no que se refere à autorização e fiscalização de produção e comercialização de material bélico, bem



como foi iniciada pelo Poder Legislativo estadual para disciplinar leis complementares que tratam sobre a carreira de servidores públicos do Poder Executivo, logo, matéria de competência privativa do chefe do executivo.

Afirma ainda que há inconstitucionalidade material no indigitado regulamento, ao permitir que agentes responsáveis pela segurança socioeducativa tenham permissão para portar armas dentro e fora das unidades de internação, o que coloca em risco a segurança pública, bem como viola a isonomia, visto que a autorização vai além da segurança pública, admitindo que alguns profissionais apenas no Estado de Rondônia transitem livremente com arma de fogo, o que implica em questionar a divisão de competências legislativas previstas na Constituição.

Defende ainda que estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar consistente na suspensão da eficácia da lei questionada, violando preceitos constitucionais e colocando em risco a coletividade.

Requer seja deferida a medida cautelar de urgência, a fim de que seja suspensa a lei referida, prosseguindo com as citações e manifestações necessárias, e, ao afinal, a procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade formal e material da Lei Ordinária Estadual n. 4.441/2018.

Após a manifestação dos envolvidos na elaboração da Lei, na forma do art. 10 da Lei n. 9.868/2009, o Tribunal Pleno desta Corte, por unanimidade, deferiu o pedido cautelar para suspender a eficácia da Lei (ID. 10587653).

A Procuradoria-Geral do Estado, de plano, destacou ser inadmissível obrigar advogado público a defender ato ou texto normativo, do qual esteja convencido ser contrário ao princípio da legalidade e ao interesse público e, no caso, indica que a orientação jurídica da PGE, durante o processo legislativo, já foi pela inconstitucionalidade do projeto, o que, inclusive, amparou o veto do Governador.

Defende que a norma apresenta vício formal de constitucionalidade, tanto por desrespeitar as regras de fixação de competência entre os entes federados como por violar a separação de poderes no âmbito estadual. Aduz que a ALE/RO legislou sobre direito penal, trazendo, inclusive, excludentes de ilicitude, bem como sobre autorização acerca de material bélico, o que é de iniciativa privativa da União. Além disso, defende



que, ao permitir aos agentes socioeducativos o porte de armas, usurpou a competência privativa de iniciativa do Governador.

Sustenta ainda que há vício de inconstitucionalidade material, envolvendo direitos da criança e do adolescente previsto no art. 227 da CF, destacando que a presença de armas de fogo em estabelecimentos de internação, além de desnecessária, é perigosa.

Por fim, manifestou-se pela procedência do pedido, para declarar inconstitucional a lei, confirmando-se a liminar (ID. 10846070).

Certificou-se o decurso do prazo para a Assembleia Legislativa manifestar (ID. 11428733). Entretanto, quando da manifestação acerca da cautelar, já havia apresentado defesa da norma questionada (ID. 5936079).

Em parecer da Procuradoria de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (ID. 11655775), além de não se opor ao ingresso do ente sindical (ID. 13242899).

O Sindicato dos Agentes de Segurança Socioeducativo do Estado de Rondônia – SINDASSOE/RO postulou por sua admissão na condição de *amicus curiae* (ID. 10334876), sendo deferido seu ingresso (ID. 13163049).

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, objetivando a declaração



de inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 4.441/2018, que dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.

Na hipótese, por iniciativa parlamentar, a ALE/RO aprovou e, posteriormente, derrubou o veto, promulgando a Lei Ordinária Estadual n. 4.441/2018, permitindo que os ocupantes do quadro efetivo de agente de segurança socioeducativo portem armas de fogo fora do serviço, quer seja a arma de caráter institucional ou particular.

Eis o conteúdo da norma questionada:

Art. 1º. O ocupante do quadro efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei Complementar n. 728, de 27 de setembro de 2013 e a Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, terá direito a portar, fora de serviço, arma de fogo institucional ou particular dentro dos limites do Estado de Rondônia, desde que:

I - preencha os requisitos do inciso III do *caput* do art. 4º da Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - não esteja em gozo de licença médica por doença que contraindique o porte de arma de fogo; e

III - não esteja sendo processado por infração penal, exceto aquelas de que trata a Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II do *caput*, o médico, ao conceder a licença, deverá declarar a conveniência ou não da manutenção do porte.

Art. 2º. A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta Lei constará da Carteira de Identidade Funcional do Agente de Segurança Socioeducativo, a ser confeccionada pela instituição estadual competente.

Parágrafo único. Em caso de proibição ou suspensão do porte de arma de fogo nas hipóteses previstas nesta Lei ou em outras normas que regulamentem a matéria, deverá ser emitida nova carteira funcional para o Agente de Segurança Socioeducativo, sem a autorização do porte.



**Art. 3º. Responderá administrativa e penalmente o Agente de Segurança Socioeducativo que omitir ou fraudar qualquer documento ou situação que possa motivar a suspensão ou proibição de seu porte de arma de fogo.**

**Art. 4º. É obrigatório o porte, pelo Agente de Segurança Socioeducativo, do Certificado de Registro de Arma de Fogo atualizado e de Carteira de Identidade Funcional.**

**Art. 5º. Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Federal n. 10.826, de 2003, e demais normas que regulamentem a matéria.**

**Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2018.**

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**

**Presidente – ALE/RO.**

Inicialmente, nota-se que, apesar de proposta por iniciativa parlamentar, a norma em comento trata de tema afeto aos servidores públicos do Estado de Rondônia e ao seu regime jurídico, com estruturação e atribuições a órgão do executivo.

A Constituição do Estado de Rondônia, regida pelo princípio da separação dos poderes e outros estabelecidos pela CF/88 (art. 1º e 7º da CE), ao dispor sobre regras de distribuição de competência legislativa, prevê:

**Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:**

**I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; [...]**

**Art. 39. [...]**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]**

**II - disponham sobre: [...]**



b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; [...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. [...]

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição; [...].

Com efeito, este Egrégio Tribunal de Justiça vem manifestando favoravelmente à declaração de inconstitucionalidade, em razão de equivocada iniciativa parlamentar, notadamente quando a matéria seja de iniciativa privativa do chefe do executivo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração.

A inconstitucionalidade de determinada lei se configurada pela iniciativa parlamentar que disponha sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo. Procedência da ação. Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0804986-14.2019.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Presidência, julgado em 25/5/2020).

No caso dos autos, a norma impugnada trata do porte funcional, que é o direito de portar arma de fogo, em razão das atribuições e responsabilidades do cargo ocupado ou do exercício de determinada atividade, bem como o porte para aqueles que





usam a arma, normalmente, como instrumento de trabalho, haja vista os riscos iminentes ao exercício de determinadas atividades, destacando-se, notadamente, a atividade policial.

Sobre o tema, cumpre citar julgado do TJ/DFT envolvendo o tema:

TJDF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.963, DE 19/11/2012, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO, MESMO FORA DE SERVIÇO, PELOS AGENTES DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA TRATAR DE TEMA AFETO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL E AO SEU REGIME JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E BÉLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 14, 53, 71, § 1º, INCISO II, E 100, § 1º, INCISOS VI E X, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

– Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre tema afeto aos servidores públicos do Distrito Federal – agentes de atividade penitenciária – e ao seu regime jurídico padece de vício formal de iniciativa, uma vez que só poderia ter sido proposta por projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

– Segundo o c. Supremo Tribunal, “o porte de armas de fogo é questão de segurança nacional”, sendo que “a competência residual das unidades da Federação não se sobrepõe à predominância do interesse da União no estabelecimento de políticas de segurança pública” (RE 609.441). Assim, não dispondo o Distrito Federal de autorização legal para regulamentar a matéria atinente ao porte de arma de fogo, mostra-se inconstitucional a norma resultante da indevida atuação legislativa distrital.

– Ação julgada procedente. Unânime (Acórdão 736997, 20120020273310ADI, Relator: Otávio Augusto, Conselho Especial, data de julgamento: 29/10/2013, publicado no DJE: 18/2/2014).



Portanto, nesse prisma, há vício formal de iniciativa da referida norma legal por dispor sobre o direito ao porte de arma de fogo mesmo fora de serviço, o que só poderia ter sido proposto por projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Ademais, no que se refere à alegada invasão de competência da União para legislar sobre direito penal e bélico, prevista no art. 21, VI, e art. 22, I, da Constituição Federal, vale registrar dispositivo da Constituição do Estado de Rondônia dispõe:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente: [...] .g. n.

Com efeito, o artigo 22, inciso I, da Carta Política fixa a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, donde se extrai o fundamento constitucional para que a União legisle sobre porte de arma, não cabendo aos Estados legislar residualmente sobre porte de arma de fogo, na forma do artigo 25, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em mais de uma oportunidade, já deliberou que o porte de arma de fogo e os seus possíveis titulares, porque afetos a políticas de segurança pública de âmbito nacional, possuem requisitos que cabe à União regular, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, de forma que cabe à União legislar. Confira-se:

STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.968/1996, ALTERADA PELA LEI 7.111/1997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA AUDITORES FISCAIS DO TESOUREO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.



1. Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (Precedentes: ADI 2.729, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2014; ADI 2.035-MC/RJ, Rel. Min. Octavio Galloti, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000; ADI 3.112, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007; AI 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de 21/11/1997; HC 113.592, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJ de 3/2/2014).

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 4962, Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 12/4/2018, Processo Eletrônico DJe-080 DIVULG 24/4/2018 PUBLIC 25/4/2018).

STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI 2.176/1998; ARTIGOS 2º, XVIII, 4º, § 4º, E 11 DA LEI 2.990/2002; E ARTIGO 5º DA LEI 3.190/2003, TODAS DO DISTRITO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE PORTE DE ARMA E DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA A AGENTES DE TRÂNSITO, COM A CORRELATA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ARMAS DE FOGO PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO A SEUS AGENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DEFINIR OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO E OS POSSÍVEIS TITULARES DE TAL DIREITO (ARTIGOS 21, VI; E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. TAXATIVIDADE DO ROL DOS ÓRGÃOS ENCARGADOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, CONTIDOS NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. O porte de arma de fogo não constitui ilícito penal nas hipóteses previstas em lei federal, porquanto compete à União legislar privativamente sobre Direito Penal, bem como autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que alcança a disciplina do porte de armas de fogo (artigos 21, VI, e 22, I, da Constituição Federal).



Precedentes: ADI 4.962, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 25/4/2018; ADI 5.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 1º/8/2018; ADI 2.729, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 12/2/2014.

2. O porte de arma de fogo e os seus possíveis titulares, porque afetos a políticas de segurança pública de âmbito nacional, possuem requisitos que cabe à União regular, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país.

3. *In casu*, a) o artigo 1º da Lei distrital 2.176/1998 alterou o artigo 8º da Lei distrital 1.398/1997 para incluir os agentes e inspetores de trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal no rol dos servidores públicos isentos da obrigação de obter autorização para o porte de armas de fogo de uso permitido; b) o § 4º do artigo 4º da Lei distrital 2.990/2002 dispõe que constará do curso de formação profissional dos agentes de trânsito, entre outras matérias, armamento e tiro; c) o artigo 5º da Lei distrital 3.190/2003 prevê que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal fornecerá armas de fogo aos agentes de trânsito quando estiverem no exclusivo exercício das atribuições do cargo, nas quantidades e especificações definidas pelo órgão; d) essas normas distritais dispõem sobre porte de armas de fogo, criando hipóteses não previstas na legislação federal de regência, incidindo em inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para definir os requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e os possíveis titulares de tal direito (artigos 21, VI; e 22, I, da Constituição Federal).

4. A Constituição Federal, ao estabelecer que a segurança pública será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias civis e das polícias militares e corpos de bombeiros militares, instituiu um rol taxativo, de observância obrigatória pelo legislador infraconstitucional (artigo 144, *caput* e incisos I, II, III, IV e V, da Constituição Federal). Por conseguinte, os Estados-membros não podem atribuir o exercício de atividades de segurança pública a órgãos diversos dos previstos no texto constitucional federal. Precedentes: ADI 3.469, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 28/2/2011; ADI 2.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 6/4/2011; ADI 236, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ de 1º/6/2001).



5. Compete aos órgãos e agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais o exercício da "segurança viária", que compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, não se confundindo com a atividade de "segurança pública" (artigo 144, § 10, da Constituição Federal).

6. *In casu*, o inciso XVIII do artigo 2º da Lei distrital 2.990/2002, ao dispor que compete aos agentes de trânsito exercer "outras atividades de natureza policial que lhes forem atribuídas, na forma da legislação vigente", assim como o artigo 11 do mesmo diploma, ao dispor que o cargo de agente de trânsito "é atividade de segurança pública para todos os efeitos", encontram-se eivados de inconstitucionalidade material por não observância da taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal.

7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 2.176/1998; do inciso XVIII do artigo 2º da Lei 2.990/2002; e do artigo 5º da Lei 3.190/2003, todas do Distrito Federal, bem como dos trechos "armamento e tiro" do § 4º do artigo 4º e "é atividade de Segurança Pública para todos os efeitos" do artigo 11 da Lei distrital 2.990/2002 (ADI 3996, Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020, Processo Eletrônico DJe-204 Divulg. 14/8/2020 Public. 17/8/2020).

Não se desconhece o risco os agentes de segurança socioeducativo estão sujeitos, inclusive no exercício de suas atividades, contudo, autorizações desta envergadura não podem ser tomadas sem a obediências aos trâmites legais e fora do âmbito das respectivas competências dos respectivos legitimados, sob pena de ofensa indevida ao próprio texto constitucional.

Ademais, é sabido que a presunção de constitucionalidade não é absoluta, razão pela qual há, inclusive, o controle de constitucionalidade com medidas próprias para evitar violações à norma constitucional (*vide* Lei n. 9.868/1999).

Dessa forma, na medida em que a norma trata de autorização para o porte de arma de fogo para determinada categoria de servidores do quadro efetivo do



Estado, inclusive fora de serviço, impõe-se, destarte, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos da Lei Ordinária que se examina.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Ordinária Estadual n. 4.441/2018, com efeito *ex tunc*.

É como voto.

#### EMENTA

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.441/2018. Dispõe sobre o porte de arma de fogo, mesmo fora de serviço, pelo Agente de Segurança Socioeducativo. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e bélico. Inconstitucionalidade material. Ofensa à Constituição do Estado de Rondônia. Ação julgada procedente.*

1. A lei de autoria parlamentar que dispõe sobre tema afeto aos servidores públicos do Estado de Rondônia – agente de segurança socioeducativo – e ao seu regime jurídico padece de vício formal de iniciativa, uma vez que só poderia ter sido proposta por projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. O porte de arma de fogo e os seus possíveis titulares, porque afetos a políticas de segurança pública de âmbito nacional, possuem requisitos que cabe à União regular, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país (STF, ADI 3996; ADI 4962).

3. Ação julgada procedente.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 06 de Junho de 2022

Gabinete Des. Miguel Monico / Desembargador(a) **MIGUEL MONICO NETO**

RELATOR



---

**Ref. Ofício n. 592/2022-CPleno-TJRO**

1 mensagem

---

**Vanaldo Jose Gomes Romano** <vanaldoromano@tjro.jus.br>  
Para: PROTOCOLO RO <protocologovernadoriaro@gmail.com>

13 de julho de 2022 às 11:26


Bom dia,

Seguem em anexo, Ofício n. 592/2022-CPleno-TJRO - ADIN n. 0800923-43.2019.822.0000 - Requerente:  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

Atenciosamente,

Vanaldo Romano  
Tec. Judiciário - Cad. 002948-3

---

 **OFICIO 592-2022 REF ADI 0800923-43.2019.8.22.0000.pdf**  
89K



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mónico

Processo: 0800923-43.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 20/04/2020 11:15:59

Data julgamento: 21/09/2020

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 4.441/2018, editada em 17.12.2018, que “Dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo de que tratam as Lei Complementares n. 728, de 27 de setembro de 2013 e a n. 964, de 20 de dezembro de 2017<sup>a</sup>, permitindo que os ocupantes do quadro efetivo de agente de segurança socioeducativo portem armas de fogo fora do serviço, quer seja a arma de caráter institucional ou particular.

Sustenta o *Parquet* que a legislação ora em discussão é formalmente inconstitucional em razão de ter invadido competência privativa da União no que se refere à autorização e fiscalização de produção e comercialização de material bélico, bem como foi iniciada pelo Poder Legislativo estadual para disciplinar leis complementares que tratam sobre a carreira de servidores públicos do Poder Executivo, logo, matéria de competência privativa do chefe do executivo.

Afirma, ainda, que há inconstitucionalidade material no indigitado regulamento ao permitir que agentes responsáveis pela segurança socioeducativa tenham permissão para portar armas dentro e fora das unidades de internação, o que coloca em risco a segurança pública, bem como viola a isonomia, visto que a autorização vai além da segurança pública, admitindo que alguns profissionais apenas no Estado de Rondônia transitem livremente com arma de fogo, o que implica questionar a divisão de competências legislativas previstas na Constituição.

Alega que estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar consistente na suspensão da eficácia da lei questionada, violando preceitos constitucionais e colocando em risco a coletividade.

Pede a concessão de medida cautelar para que seja suspensa a lei referida, prosseguindo com as citações e manifestações necessárias, e, ao final, a procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade formal e material da Lei Ordinária Estadual n. 4.441/2018.

Na forma do art. 10 da Lei n. 9.868/2009, proferi despacho determinando a intimação do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e o respectivo Procurador-Geral da ALE/RO, bem como do Governador do Estado de Rondônia e o Procurador-Geral do Estado, a fim de que se manifestassem acerca da pretensão cautelar (ID 5995701).

A Procuradoria-Geral do Estado, inicialmente, justificou sua atuação no feito, destacando ser inadmissível obrigar advogado público a defender ato ou texto normativo do qual esteja convencido que seja contrário ao princípio da legalidade e ao interesse público e, no caso, indica que a orientação jurídica da PGE, durante o processo legislativo, foi pela inconstitucionalidade do projeto, o que, inclusive, amparou o veto do Governador.

Em seguida, defende que a norma apresenta vício formal de constitucionalidade, tanto por desrespeitar as regras de fixação de competência entre os entes federados como por violar a separação de poderes no âmbito estadual. Aduz que a ALE/RO legislou sobre direito penal, trazendo, inclusive, excludentes de ilicitude, bem como sobre autorização acerca de material bélico, o que é de iniciativa privativa da União. Além disso, defende que, ao permitir aos agentes socioeducativos o porte de armas, usurpou a competência privativa de iniciativa do Governador.

Sustenta, ainda, que há vício de inconstitucionalidade material, envolvendo direitos da criança e do adolescente previsto no art. 227 da CF. Por fim, manifestou-se pelo julgamento definitivo de procedência do pedido, para declarar inconstitucional a lei e, subsidiariamente, pelo deferimento da medida cautelar pleiteada (ID. 5926848).

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por seu turno, defendeu o indeferimento da liminar, por falta de amparo legal e por adentrar em competência exclusiva do legislativo referente a edição de leis, destacando a presunção de constitucionalidade. Nega que a lei contestada permitiu autorização e fiscalização a produção e comércio de material bélico, não havendo afronta ao texto constitucional.

Destaca que, ao proporcionar extensão do porte de arma aos agentes de segurança socioeducativo, o legislador estadual atendeu clamor da sociedade, sendo os servidores muito vulneráveis a ações violentas, de forma que necessitam de meios para defender a sua integridade física e vida. Destacou episódio em que criminosos armados invadiram unidade socioeducativa em Cacoal.

Defende ser justo estender a prerrogativa do porte de arma de fogo em função do tipo de atividade que exercem, apontando que a norma federal admite competência residual para a matéria. Requer que seja indeferida a liminar pleiteada (ID. 5936079).

Por fim, os autos vieram conclusos para decidir o pedido cautelar para suspender a eficácia do ato normativo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Inicialmente, como cediço, o rito da medida cautelar para as Ações Diretas de Inconstitucionalidade é específico e, como regra, será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, exigindo-se, previamente, a manifestação da parte interessada e de onde se emanou o regramento atacado, sendo esta exigência, no presente caso, já observada (art. 345 do Regimento Interno do TJ/RO c/c art.10 da Lei n. 9.868/1999).

Além disso, não obstante o pedido da Procuradoria-Geral do Estado para julgamento definitivo do feito por rito abreviado, entendo não se tratar de uma das hipóteses de aplicação do art. 12 da Lei n. 9.868/2009, devendo o feito seguir para manifestações acerca do mérito do pedido, de acordo com a previsão na legislação aplicável, e, ao final, julgamento.

Por estas razões, submeto a decisão da medida cautelar ao Tribunal Pleno.

Como cediço, a suspensão liminar da eficácia e execução de leis e atos normativos depende da presença concomitante dos requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta (fumaça do bom direito) e a situação configuradora do perigo da demora. Nesse sentido, destaco:

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Requisitos da liminar preenchidos. Deferimento.

A suspensão liminar da eficácia e execução de leis e atos normativos depende da presença dos requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta e a situação configuradora do periculum in mora.

Configura-se o *fumus boni juris*, ante o vício de iniciativa legislativa.

Comprovada a possibilidade do dispositivo legal surtir efeito no âmbito municipal, está configurado o *periculum in mora*. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0803219-09.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Presidência, julgado em 12/03/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL/RJ N. 1848/91 (ART. 34, PAR 1.) - PROPOSTA ORCAMENTARIA - AUTORIZAÇÃO PARA A SUA EXECUÇÃO PROVISORIA EM CASO DE NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO ATÉ O TERMINO DA SESSAO LEGISLATIVA - INSUBSISTENCIA, NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE, DA APROVAÇÃO FICTA DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS - DISCIPLINA LEGISLATIVA DO ORCAMENTO (CF, ART. 166, PAR. 7. C/C ART. 64) - INOCORRENCIA CUMULATIVA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO CAUTELAR INDEFERIDA.

A concessão de medida cautelar, em sede de controle normativo abstrato, pressupõe a necessária ocorrência dos requisitos concernentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora". Por mais relevante que seja a plausibilidade jurídica do tema versado na ação direta, a sua isolada configuração não basta para justificar a suspensão provisória de eficácia do ato estatal impugnado, se inócurrenente o "periculum in mora" ou, quando menos, a conveniência da medida cautelar postulada.(ADI 612 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/1991, DJ 26-03-1993 PP-05002 EMENT VOL-01697-02 PP-00298).

Na hipótese, por iniciativa parlamentar, a ALE/RO aprovou e, posteriormente, derrubou veto, promulgando a Lei Ordinária Estadual n. 4.441/2018, permitindo que os ocupantes do quadro efetivo de agente de segurança socioeducativo portem armas de fogo fora do serviço, quer seja a arma de caráter institucional ou particular.

Eis o conteúdo da norma questionada:

"Art. 1º. O ocupante do quadro efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei Complementar nº 728, de 27 de setembro de 2013 e a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, terá direito a portar, fora de serviço, arma de fogo institucional ou particular dentro dos limites do Estado de Rondônia, desde que:

I - preencha os requisitos do inciso III do *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - não esteja em gozo de licença médica por doença que contraindique o porte de arma de fogo; e

III - não esteja sendo processado por infração penal, exceto aquelas de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II do *caput*, o médico, ao conceder a licença, deverá declarar a conveniência ou não da manutenção do porte.

Art. 2º. A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta Lei constará da Carteira de Identidade Funcional do Agente de Segurança Socioeducativo, a ser confeccionada pela instituição estadual competente.

Parágrafo único. Em caso de proibição ou suspensão do porte de arma de fogo nas hipóteses previstas nesta Lei ou em outras normas que regulamentem a matéria, deverá ser emitida nova carteira funcional para o Agente de Segurança Socioeducativo, sem a autorização do porte.

Art. 3º. Responderá administrativa e penalmente o Agente de Segurança Socioeducativo que omitir ou fraudar qualquer documento ou situação que possa motivar a suspensão ou proibição de seu porte de arma de fogo.

Art. 4º. É obrigatório o porte, pelo Agente de Segurança Socioeducativo, do Certificado de Registro de Arma de Fogo atualizado e de Carteira de Identidade Funcional.

Art. 5º. Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 2003, e demais normas que regulamentem a matéria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO

Presidente - ALE/RO"

De uma leitura inicial, atento aos argumentos do Procurador-Geral de Justiça e da documentação que acompanha a inicial, infere-se que a norma em apreço apresenta, em tese, afronta ao art. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal, na medida em que a norma trata de autorização para o porte de arma de fogo para determinada categoria de servidores do quadro efetivo do Estado, inclusive fora de serviço, tema que seria, em tese, de competência legislativa privativa da União.

Com efeito, registro que o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2018, acompanhando precedentes daquela Corte, proferiu decisão na ADI 4962 no sentido de que a autorização para o porte de arma de fogo, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, é questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional, sendo a legislação sobre o tema uma forma de usurpação da competência da União, que detém a competência legislativa privativa. Destaco a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.968/1996, ALTERADA PELA LEI 7.111/1997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA AUDITORES FISCAIS DO TESOUREO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou

municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (Precedentes: ADI 2.729, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2014; ADI 2.035-MC/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000; ADI 3.112, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007; AI 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de 21/11/1997; HC 113.592, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJ de 3/2/2014).

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4962, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018).

Na hipótese, sem adiantar juízo de mérito e adentrar nas demais causas de pedir apresentadas (vício de iniciativa e inconstitucionalidade material), entendo, para fins de análise do pedido liminar, configurado o *fumus boni juris* ante o vício de competência legislativa, que apontam para a probabilidade do direito invocado na presente ação.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo também estar evidente, uma vez que a Lei em análise pode interferir em relações de segurança pública de forma indevida, haja vista que possibilitaria agentes armados no interior de unidade socioeducativa e circulando nas vias autorizados por lei inconstitucional.

Não se desconhece o risco que os agentes de segurança socioeducativo estão sujeitos, inclusive no exercício de suas atividades, contudo, autorizações desta envergadura não podem ser tomadas sem a obediência aos trâmites legais e fora do âmbito das respectivas competências dos respectivos legitimados, sob pena de ofensa indevida à própria Constituição Federal.

Ademais, é sabido que a presunção de constitucionalidade não é absoluta, razão pela qual há, inclusive, o controle de constitucionalidade com medidas próprias para evitar violações à norma constitucional, como é o caso da medida cautelar disciplinada na Lei n. 9.868/1999.

Dessa forma, evidenciado o *fumus boni juris* em razão do vício de competência para legislar sobre o tema, bem como o *periculum in mora*, consistente na possibilidade do dispositivo legal surtir efeito no âmbito Estadual, a Lei deve ter sua eficácia suspensa.

Posto isso, presentes os requisitos autorizadores, **concedo a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Ordinária Estadual n. 4.441/2018, até o julgamento final da ação.**

Notifique-se as autoridades para apresentar as informações acerca do mérito, na forma do art. 11, *caput*, da Lei n. 9.868/99. Após, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Ultimadas estas providências, tornem conclusos para apreciação e julgamento.

É como voto.

#### EMENTA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 4.441/2018. Dispõe sobre autorização de porte de arma de fogo. Medida cautelar. Liminar. Requisitos preenchidos. Deferimento.*

1. A suspensão liminar da eficácia e execução de leis e atos normativos depende da presença concomitante dos requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta (fumaça do bom direito) e a situação configuradora do perigo da demora.

2. Evidenciado o *fumus boni juris* em razão do vício de competência para legislar sobre o tema, bem como o *periculum in mora*, consistente na possibilidade do dispositivo legal surtir efeito no âmbito Estadual, deve a Lei ter sua eficácia suspensa.

3. Liminar deferida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DEFERIDO O PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL N. 4.441/2018 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ? UNANIMIDADE.

Porto Velho, 21 de Setembro de 2020

Desembargador(a) MIGUEL MONICO NETO  
RELATOR

Assinado eletronicamente por: **MIGUEL MONICO NETO**

17/11/2020 10:13:42

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10587653**



20111710134148600000010539677

IMPRIMIR

GERAR PDF



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 397/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.441, de 17 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo de que tratam as Leis Complementares nº 728, de 27 de setembro de 2013 e a nº 965, de 20 de dezembro de 2017”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de novembro de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 18/12/2018  
Horas 09:02  
Por: E. Usângela

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep. 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## LEI Nº 4.441, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo de que tratam as Leis Complementares nº 728, de 27 de setembro de 2013 e a nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O ocupante do quadro efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei Complementar nº 728, de 27 de setembro de 2013 e a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, terá direito a portar, fora de serviço, arma de fogo institucional ou particular dentro dos limites do Estado de Rondônia, desde que:

I – preencha os requisitos do inciso III do *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – não esteja em gozo de licença médica por doença que contraindique o porte de arma de fogo; e

III – não esteja sendo processado por infração penal, exceto aquelas de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II do *caput*, o médico, ao conceder a licença, deverá declarar a conveniência ou não da manutenção do porte.

Art. 2º. A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta Lei constará da Carteira de Identidade Funcional do Agente de Segurança Socioeducativo, a ser confeccionada pela instituição estadual competente.

Parágrafo único. Em caso de proibição ou suspensão do porte de arma de fogo nas hipóteses previstas nesta Lei ou em outras normas que regulamentem a matéria, deverá

1

Major Amante 390 Arigolandia Porto VelhoRO.  
Cep. 76.801-911/69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ser emitida nova carteira funcional para o Agente de Segurança Socioeducativo, sem a autorização do porte.

Art. 3º. Responderá administrativa e penalmente o Agente de Segurança Socioeducativo que omitir ou fraudar qualquer documento ou situação que possa motivar a suspensão ou proibição de seu porte de arma de fogo.

Art. 4º. É obrigatório o porte, pelo Agente de Segurança Socioeducativo, do Certificado de Registro de Arma de Fogo atualizado e de Carteira de Identidade Funcional.

Art. 5º. Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 2003, e demais normas que regulamentem a matéria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**